



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Munic\u00edpio de S\u00e9rio**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

## **LEI N\u00b0 1132, DE 03 DE OUTUBRO DE 2011.**

**Disp\u00f5e sobre as diretrizes para a  
elabora\u00e7\u00e3o da lei or\u00e7ament\u00e1ria de  
2012.**

### **CAP\u00cdTULO I**

#### **DAS DISPOSI\u00c7\u00d5ES PRELIMINARES**

**Art. 1\u00b0** S\u00e3o estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, \u00a7 2\u00b0, da Constitui\u00e7\u00e3o Federal, as diretrizes or\u00e7ament\u00e1rias do Munic\u00edpio para o exerc\u00edcio de 2012, que compreende:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administra\u00e7\u00e3o para o exerc\u00edcio proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organiza\u00e7\u00e3o e diretrizes para a execu\u00e7\u00e3o e altera\u00e7\u00f5es dos or\u00e7amentos do Munic\u00edpio;

III - as disposi\u00e7\u00f5es relativas \u00e0s despesas com pessoal;

IV - as disposi\u00e7\u00f5es sobre as altera\u00e7\u00f5es na legisla\u00e7\u00e3o tribut\u00e1ria;

**Par\u00e1grafo \u00danico.** Integra esta Lei:

I – previs\u00e3o da Receita e Despesa para 2012/2014, contendo:

a) previs\u00e3o da receita por categoria econ\u00f4mica e origem;

b) metodologia e premissas de c\u00e1lculo das principais receitas e origens;

c) previs\u00e3o da despesa por categoria econ\u00f4mica;

II- previs\u00e3o da Receita Corrente L\u00edquida para 2012;

III – anexo de Metas Fiscais que conter\u00e1:



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sério**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

- a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2012/2014;
- b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário;
- c) memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;
- d) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- e) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- f) evolução do patrimônio líquido;
- g) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- h) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- i) estimativa e compensação da renúncia da receita;
- j) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexo de Riscos Fiscais;

V – relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 45, § único);

VI – planejamento de despesas com pessoal - Quadro de cargos, empregos e funções com as previsões para 2012, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sérió**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

**Art. 2º** As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para os exercícios de 2012/2014, assim como os detalhamentos dos programas e ações, são aqueles previstos no anexo de metas e prioridades.

**Art. 3º** Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

**Art. 4º** Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida, destinação de recursos e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

**Art. 5º** Os códigos dos programas, ações (projetos, atividades e operações especiais) e localizadores de gasto deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

### **CAPÍTULO III**

#### **A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

##### **Seção I**

###### **Da Apresentação do Orçamento**

**Art. 6º** Os Orçamentos fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

**Art. 7º** O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º Fica autorizada a criação de elementos de despesas e respectivos desdobramentos em cada modalidade de aplicação.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Munic3pio de S3rio**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

§ 2º As vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

**Art. 8º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I – tabelas explicativas da receita e da despesa do Munic3pio de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

II – anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

IV- quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

V – demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

VI - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB;

VII – anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);

VIII – anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Munic3pio;

IX – anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;

X – anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social (somente se o Munic3pio tiver RPPS);

XI – anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Munic3pio de S3rio**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçament3ria conter3:

I - exposiç3o circunstanciada da situaç3o econ3mico-financeira informando saldos de cr3ditos especiais, situaç3o esperada dos restos a pagar ao final do exerc3cio e outros compromissos financeiros exig3veis;

II - justificativa (metodologia de c3lculo) da estimativa e da fixaç3o, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçament3rios pelo Poder Executivo e o aut3grafo elaborado pelo Poder Legislativo, dever3o se dar, preferencialmente, em meio eletr3nico.

§ 3º O Poder Executivo colocar3 3 disposiç3o do Poder Legislativo, no m3nimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçament3ria, os estudos e as estimativas das receitas tribut3rias e transfer3ncias arrecadadas e previstas at3 o final do exerc3cio corrente, bem como a previs3o da receita corrente l3quida prevista para o exerc3cio a que se refere 3 proposta orçament3ria e as respectivas mem3rias de c3lculo.

§ 4º O Poder Executivo editar3 Decreto, em at3 30 dias da promulgaç3o da Lei do Orçamento ou antes do in3cio do exerc3cio, estabelecendo o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que discriminar3 a classificaç3o da despesa at3 o n3vel de elemento ou desdobramento.

## **Seç3o II**

### **Do Equil3brio entre Receitas e Despesas**

**Art. 9º** A Lei orçament3ria conter3 reserva de conting3ncia constitu3da de dotaç3o global e corresponder3, na lei orçament3ria a, no m3nimo, 3% (tr3s por cento) da receita corrente l3quida prevista para o Munic3pio, destinada ao atendimento:

- I- de passivos contingentes - 1%
- II- de riscos e eventos fiscais imprevistos - 2%:

a- 1% cobertura de cr3ditos adicionais nos termos da Portaria nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º Lei Complementar nº 101, de 2000.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sérió**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

b- 1% para demais riscos e eventos fiscais;

**Parágrafo Único.** A reserva de contingência somente poderá ser utilizada dentro dos limites individuais previstos no Anexo de Riscos Fiscais, com exceção do mês de dezembro de 2012, quando poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

**Art. 10.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 11.** O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

### **Seção III**

#### **Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

**Art. 12.** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2012, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 8%(oito por cento) sobre a receita tributária e de transferências



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sérió**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

tributárias do Município arrecadadas em 2011, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

**Parágrafo Único.** Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

**Art. 13.** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

§ 1º As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

§ 2º Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.

**Art. 14** A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

#### **Seção IV**

#### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos**

**Art. 15** Os serviços de Contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

I - mensurar os custos diretos e indiretos dos produtos relacionados às ações, programas, funções, subfunções, unidades administrativas e órgãos de governo;

II - a tomada de decisões gerenciais.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sérió**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

**Art. 16** A avaliação dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, alínea “e”, se dará através da internet, no sítio oficial do Município, até 31 de janeiro do exercício seguinte.

**Parágrafo Único.** A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a sua evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o cumprimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

## **Seção V**

### **Da Disposição Sobre Novos Projetos**

**Art 17** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

**Parágrafo Único.** Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

## **Seção VI**

### **Da Transferência de Recursos para outros Entes**

**Art. 18** O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e convênio.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Munic3pio de S3rio**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

## **Se33o VII**

### **Da Transfer3ncia de Recursos para as Entidades da Administra33o Indireta**

**Art. 19** O Munic3pio poder3 efetuar transfer3ncias financeiras, autorizadas em lei espec3fica, conforme preconiza a Constitui33o da Rep3blica, art. 167, VIII, a entidades da Administra33o Indireta at3 os limites necess3rios 3 manuten33o das entidades ou investimentos previstos e que n3o haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites or3ament3rios das entidades.

**Art. 20** A lei or3ament3ria reservar3 recursos para a transfer3ncia financeira a cons3rcios p3blicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

## **Se33o VIII**

### **Das Transfer3ncias de Recursos para o Setor Privado**

**Art. 21** Somente ser3 autorizada a transfer3ncia de recursos a t3tulo de subven33es sociais, aux3lios ou contribui33es a entidades privadas ou a pessoas f3sicas, se observadas as seguintes condi33es:

- I - declara33o de funcionamento regular pelo per3odo m3nimo de seis meses;
- II - plano de aplica33o dos recursos solicitados;
- III - comprova33o que a entidade n3o visa lucro e que os resultados s3o investidos para atender suas finalidades;
- IV – comprova33o de que os cargos de dire33o n3o s3o remunerados;
- V - balan3o e demonstra33es cont3beis do 3ltimo exerc3cio;
- VI – comprova33o de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previd3ncia social e o Fundo de Garantia.

§ 1º Em caso de pessoa f3sica o pedido dever3 conter, exclusivamente, o plano de aplica33o com a motiva33o do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sérió**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

§ 2º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.

§ 3º O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas consoante o que determina a Lei Municipal devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

**Art. 22** A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Lei Municipal nº 1012, de 04 de janeiro de 2010 e alterações.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a) formalização de contrato ou congênere;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento da execução; e
- d) prestação de contas.

**Parágrafo Único** Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sérió**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

## **Seção IX**

### **Dos Créditos Adicionais**

**Art. 23** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;

II – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º Os créditos adicionais com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução, no âmbito daquele Poder.

§ 4º A abertura ou reabertura de crédito adicional importa automática modificação do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD).

## **Seção X**

### **Da Transposição, Remanejamento e Transferência**

**Art. 24** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sérió**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

#### **Seção I**

#### **Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

**Art. 25** A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

**Parágrafo Único.** O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Munic3pio de S3rio**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

## **Se33o II**

### **Das Despesas com Pessoal**

**Art. 26** Os projetos de lei sobre cria33o ou transforma33o de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais dever33o ser acompanhados, al33m de previs33o espec33fica nesta Lei, de impacto or33ament33rio e financeiro com as seguintes informa33o33es:

I - demonstrativo do c33lculo de impacto or33ament33rio e financeiro que demonstre a situa33o or33ament33ria e financeira antes e depois da tomada de decis33o sobre a nova despesa, para o exerc33cio e dois seguintes;

II - declara33o do ordenador de despesas de que existe dota33o suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologia de c33lculo utilizadas, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar n33o 101, de 2000;

III - comprova33o da n33o-afeta33o das metas fiscais para o exerc33cio;

IV – medidas de compensa33o ou comprova33o do aproveitamento da margem de expans33o das despesas obrigat33rias de car33ter continuado.

**Art. 27** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 133o, inciso II, da Constitui33o Federal, o planejamento relativo 33s admiss33o33es e aumentos remunerat33rios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos do anexo VI a esta Lei.

**Art. 28** No exerc33cio de 2012 a realiza33o de servi33o extraordin33rio, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e tr33s d33cimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete d33cimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poder33 ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses p33blicos que ensejam situa33o33es emergenciais, de risco ou de prej33uizo para a sociedade, dentre estes:

I – situa33o33es de emerg33ncia ou calamidade p33blica;

II – situa33o33es em que possam estar em risco 33 seguran33a de pessoas ou bens;

III – a rela33o custo-benef33cio se revelar favor33vel em rela33o 33 outra alternativa poss33vel em situa33o33es moment33neas;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sérió**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

## **CAPÍTULO V**

### **DAS METAS FISCAIS**

**Art. 29** As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

I – serão atualizadas pela lei orçamentária anual;

II – em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 10% das metas fixadas.

**Art. 30** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

- a) Aumento de Pessoal
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras
- e) redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente
- f) Uso racional de veículos

II – No Poder Legislativo

- a) Diárias;
- b) Realização de serviço extraordinário;
- c) Sessões extraordinárias

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sério**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31** O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

**Art. 32** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Munic3pio de S3rio**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

III – serviç3s de qualificaç3o de pessoal em 3reas espec3fica;

IV – ao fornecimento de transporte escolar e pagamento de profissionais da educaç3o;

V – a atendimento de serviç3s b3sicos na 3rea do saneamento;

VII – serviç3s de tr3nsito e mobilidade veicular municipal;

VIII – disponibilizaç3o de equipamentos para atendimento a calamidade e caso fortuito;

**Art. 33** Se o projeto de lei orçament3ria n3o for publicado at3 31 de dezembro de 2011, at3 que este ocorra, a programaç3o dele constante poder3 ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administraç3o do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administraç3o Indireta, nos limites estritamente necess3rios para a manutenç3o dos serviç3s essenciais e que estejam contemplados nas aç3es de que trata esta Lei.

**Art. 34** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaç3o.

**Art. 35** Revogam-se as disposiç3es em contr3rio.

S3rio/RS, em 03 de Outubro de 2011.

**DOLORES MARIA KUNZLER**  
**Prefeita**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**VLADEMIR G DE CARVALHO**  
**Sec. da Adm. e Planejamento**